



EMENDA Nº PLEN
(à PEC 32, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao § 6º-B do art. 107 do ADCT, nos termos da redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022:

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 107.

§ 6º-B A partir do exercício financeiro de 2023, não se incluem no limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo as despesas com investimentos em montante que corresponda ao excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária, limitadas a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício de 2021.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda por entendermos que, ainda que louváveis os objetivos aventados – cumprimento de obrigações orçamentárias para o funcionamento da máquina pública até o vindouro ano sem que ocorra um verdadeiro *shutdown* – para a modificação proposta ao texto original da PEC – que era alinhado ao ora proposto –, é certo que eles podem ser alcançados com a simples utilização de créditos extraordinários, sem que se crie um espaço fiscal tal qual grande, que tudo nele poderia caber, a exemplo do pagamento do dito *orçamento secreto*, cuja constitucionalidade estará sob análise do Eg. Supremo Tribunal Federal justamente no dia de hoje.

Então, entendemos que o espaço fiscal – cerca de 23 bilhões de reais – só pode ser utilizado a partir de janeiro de 2023, sob pena de se inverter a lógica republicana e, no apagar das luzes de 2022, haver uma *gastança* real, baseada em um *facto* estado azul das contas



